

DISFUNCIONALIDADE SISTÊMICA E O PROBLEMA DA CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO

André Galvão Vasconcelos de Almeida

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-Graduado em Direito Tributário pela UFPE. Professor e Advogado.
Email: andregalv@hotmail.com

RESUMO

Com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social verificou-se a transferência da legalidade estrita, outrora cerrada nos códigos, para a pretensão de um ideal de “justiça”, agora construído no âmbito jurídico-processual. Tal fato contribuiu para o fortalecimento do poder judiciário e direcionou o foco para os problemas decorrentes da ausência de um sistema de racionalização das decisões judiciais. A partir desse contexto, o presente trabalho procura destacar que os problemas decorrentes da irracionalidade das decisões judiciais são apenas a ponta de um “iceberg”. Busca-se, assim, ressaltar as implicações decorrentes do excesso de protagonismo judicial e identificar a existência de uma disfuncionalidade institucional pluralizada que atinge todos os atores envolvidos na construção do Estado Democrático de Direito brasileiro e contribui para a “colonização” equivocada do ambiente social, deixando de lado valores importantes, tais como: democracia popular, separação de poderes, dentre outros.

Palavras Chave: Protagonismo judicial. Racionalidade. Disfuncionalidade sistêmica.

ABSTRACT

With the change from the Liberal State to the Social State, it was verified the transference of the written legality, once limited to the codes, to the pretension of an ideal of “justice”, now built under the judicial-processual scope. Such fact has contributed to the strengthening of the judicial power and moved the focus towards the problems resulted from the absence of a system of rationalization of the legal decisions. In this context, this paper aims to highlight that the problems resulted from the irrationality of legal decisions are just the tip of an “iceberg”. It is sought, thus, to emphasize the implications caused by the excess of judicial protagonism and identify the existence of a pluralized institutional dysfunctionality that harms all subjects involved in the Brazilian development of a democratic state of law and contributes to a mistaken “colonization” of the social environment, leaving behind important values such as popular democracy, separation of powers among others.

Keywords: Judicial protagonism. Rationality. Systemic dysfunctionality.

1 INTRODUÇÃO

Com a chegada da sociedade contemporânea e sua hipercomplexidade, nos deparamos com a insuficiência dos modelos tradicionais de absorção e resolução dos conflitos sociais e, conseqüentemente, o questionamento da fidelidade irrestrita à lei como único instrumento de regulação de condutas e estabilização de expectativas normativas.

A partir desse contexto, o “novo” poder judiciário surge como instância teoricamente capaz de acompanhar os anseios dessa nova sociedade globalizada.

O juiz, antes um “ser inanimado” que se limitava apenas a exprimir a vontade do legislador (*bouche de la loi*), passa a se posicionar no centro do ordenamento jurídico e assume o papel de coprodutor de normas jurídicas. As decisões jurídicas passam a ser o lugar para onde são direcionadas as expectativas normativas e, dessa forma, o poder judiciário passa a ocupar um papel de protagonista em comparação com sua atuação no século XIX.

O presente trabalho, se propõe a descrever brevemente o caminho percorrido até esse protagonismo judicial e, posteriormente, observá-lo de forma crítica, trazendo à tona algumas limitações estruturais e funcionais do poder judiciário, bem como destacar pontos preocupantes que resultam desse novo desenho institucional.

2 BREVE DELINEAMENTO CONTEXTUAL ACERCA DO PROTAGONISMO JUDICIAL

A partir o surgimento dos Estados Liberais e o dogma da “onipotência do legislador, o poder judiciário encontrava-se preso a um sistema rígido de regras onde entendia-se a lei como um instrumento claro e objetivo que deveria prever todas as condutas, não havendo margem para interpretação criativa na realização do direito. Texto e norma se confundiam. A letra da lei gerava previsibilidade e segurança, condensando a um só tempo o sentimento a justiça e sua vinculação com o direito.

Porém, o aumento da complexidade social provocou o afastamento natural dessa doutrina nos fazendo entender que o direito não é uma ciência exata e que o legislador, para acompanhar a evolução da sociedade, deve permitir um sistema mais flexível, conferindo certa margem de

liberdade para o intérprete do direito. Toda essa evolução resultou em uma maior adaptação aos problemas sociais (abertura cognitiva) por parte do sistema jurídico que passou a ser, na medida do possível, mais dinâmico.

No entanto, a partir de breve análise retroativa do nosso ordenamento jurídico, é possível observar que desse processo natural de flexibilização seguiram-se outros fatores determinantes para a consolidação de uma nova arquitetura institucional, onde poder judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, assume o papel de protagonista.

Apenas a título de exemplo, podemos destacar os seguintes fatores: (I) O pós-segunda guerra e a hiperconstitucionalização das questões sociais; (II) Globalização, impulsionada pelo processo de industrialização, com o conseqüente aumento da complexidade social; (III) Ampliação da possibilidade de acesso à justiça, tendo em vista a busca dos direitos assegurados pela nova Constituição e que não foram implementados pelo Executivo, seja por carência financeira, seja por incapacidade política; (IV) Inércia do Poder Legislativo associada a uma crescente corrupção sistêmica, causando total descrédito na sociedade.

Destacam-se, também, (V) a aproximação entre o controle de constitucionalidade difuso e o concentrado com, inclusive, a possibilidade de adoção de efeitos *erga omnes* nas decisões em sede de controle difuso, potencializando a característica “legiferante” do STF; (VI) Ampliação dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, com a finalidade de maior proteção dos direitos fundamentais; E (VII) a adoção cada vez maior de cláusulas gerais e normas de conteúdo indeterminado, além da própria característica principiológica e mutante dos direitos fundamentais, apontando para uma maior intensidade na atividade interpretativa (e criativa) do STF.

Os fatores acima citados apenas evidenciam uma nítida transferência da legalidade estrita, traduzida em segurança outrora cerrada nos códigos, para a promoção de um ideal de “justiça”, agora construído no âmbito processual-constitucional, sob a tutela de uma Constituição de normas principiológicas “proativas” na busca do “bem estar social”. O Supremo Tribunal Federal, responsável por exercer o “diálogo nacional-constitucional sobre o significado e alcance da própria Constituição Federal” (STRECK, 2014, p. 76), bem como por assegurar a implementação e concretização dos seus valores fundamentais, assume a responsabilidade de absorver a hipercontingência do ambiente social e passa a ser o lugar para

onde são direcionadas as expectativas normativas, assumindo, não raramente, o papel de coprodutor de normas jurídicas coletivamente vinculantes, característica típica do sistema político.

Tal protagonismo vem sendo adjetivado de diversas formas, tais como: “judicialização”, “ativismo judicial”, “juristocracia” ou, como enfatiza Oscar Vieira, “supremocracia” (VIEIRA, 2008).

Ocorre que essa transferência funcional para o Poder Judiciário, embora importante para reconhecimento e tutela dos direitos fundamentais, face ao vácuo institucional deixado pelos outros poderes, pode produzir o efeito colateral de nos levar a uma situação de insegurança jurídica e desconfiança sistêmica, com o conseqüente enfraquecimento da capacidade de estabilização de expectativas normativas (LUHMANN, 2005, p. 181-223), direcionando o foco para os problemas decorrentes da ausência de um sistema de racionalização das decisões judiciais.

Além disso, embora seja louvável a utilização de mecanismos de abertura do processo decisório na busca por maior “legitimidade democrática” das decisões judiciais, como é o caso da atuação do *amicus curiae* e da possibilidade de instauração de audiências públicas, tais mecanismos apenas atenuam o problema da ausência de legitimidade de algumas decisões judiciais, deixando latente uma disfuncionalidade institucional que atinge todos os atores envolvidos na concretização do direito no ordenamento jurídico brasileiro. O aumento de protagonismo judicial se mostra inversamente proporcional ao enfraquecimento dos demais poderes, sobretudo do poder legislativo, e evidencia uma nítida perda de participação popular na tomada de decisões importantes para construção de uma democracia participativa. É de ressaltar, ainda, o esvaziamento do efeito pedagógico exercido por essa disfuncionalidade não apenas na relação entre Estado e Sociedade, mas também na relação entre as próprias instituições que compõem o *corpus* do nosso Estado Constitucional Democrático de Direito.

3 PROTAGONISMO JUDICIAL, A BUSCA POR “NOVOS” INSTRUMENTOS DE RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO E O RISCO DE UMA VISÃO DISTORCIDA

A conjugação da fluidez material das normas jurídicas com a ampliação da liberdade do juiz na definição do conteúdo dessas normas, ao invés de delimitar o alcance do direito, reduzindo complexidade do ambiente social, por vezes trata de ampliá-lo, provocando um grau de indeterminação e incerteza ainda maior. Diante desse paradoxo, em que a redução de complexidade do ambiente social provoca o aumento da complexidade interna do sistema, é de se observar a função de grande relevância dos tribunais para o sistema jurídico, qual seja: reafirmar o fechamento operacional do direito, fortalecendo sua autonomia diante do ambiente complexo e contingente (LUHMANN, 1990, p. 163; CAMPILONGO, 2011, p. 163-164; PEDRON, 2005).

Compelidos pela obrigatoriedade de decidir (Proibição do pronunciamento do *non liquet*), apenas os tribunais possuem a tarefa de promover a supervisão da consistência das decisões jurídicas. São eles quem dizem (ou melhor, são obrigados a dizer) em último grau o que está e o que não está conforme o direito, promovendo estabilidade normativa e, no caso do Supremo Tribunal Federal, a verificação se todo direito ou não direito está em conformidade ou não com a Constituição, promovendo estabilidade normativo-constitucional (LUHMANN, 2005, p. 389).

Nesse contexto, identifica-se a importância cada vez maior da adoção de um sistema de respeito aos precedentes judiciais (a exemplo do que propõe o atual Código de Processo Civil brasileiro), no sentido de atuarem como instrumentos de agregação e hipercorreção, de modo que passem a ser pontos de referência para o sistema como um todo, impondo maior racionalidade ao processo de decisão judicial.

Atuando como braço da jurisdição constitucional, os precedentes apresentam-se como fonte primordial de comunicação jurídica, permitindo relativa autonomia do sistema jurídico em relação ao seu ambiente social. Além disso, eles reduzem a complexidade interna do sistema, na medida em que evita a disparidade na aplicação das normas, promovendo a estabilização das expectativas normativas (PEDRON, 2005).

Observe que a desconfiança sistêmica está intimamente ligada a ausência de previsibilidade e, conseqüentemente, provoca violação ao princípio da igualdade, assim como do acesso à justiça em seu sentido mais amplo. É inerente a qualquer Estado Democrático de Direito contemporâneo, a adoção de instrumentos que promovam confiança na uniformização das ações do sistema jurídico. Ademais, a confiança por meio dos precedentes judiciais pode garantir limites para o exercício da discricionariedade na aplicação da norma e, ao mesmo tempo, garantir liberdade aos jurisdicionados na medida em que tomam conhecimento daquilo que é conforme ou não conforme com o direito.

Porém, ressalte-se que essa busca por racionalização do processo decisório não pode ser confundida com um ideal de previsibilidade e segurança jurídica absoluta, causando invariância estrutural e uma espécie de solipsismo cognitivo. Além disso, a adoção de um sistema de precedentes não pode ser confundida com uma corrida cega na busca por celeridade processual, em nítida sobreposição da visão quantitativa em relação a uma visão qualitativa. O sistema jurídico deve buscar seu fechamento operacional, porém não pode prescindir da sua abertura cognitiva para que o direito não se torne estéril e deixe de corresponder aos anseios do ambiente social em que atua. Em outros termos: o sistema jurídico não pode ser determinado diretamente por outros sistemas a ele acoplados, porém também não pode atuar desconsiderando as irritações/estímulos proveniente desse ambiente social.

É justamente para evitar a esterilização do direito e garantir a sua mobilidade (porém, sem perder a estabilidade), que a adoção de um sistema de precedentes não pode deixar de observar o processo hermenêutico que lhe é intrínseco a partir da aplicação de instrumentos como o *Overruling* e o *Distinguishing*, que funcionam como válvulas/poros por onde respiram o sistema (WAMBIER, 2009, p. 11). Desconsiderar tais instrumentos seria promover o bloqueio da contingência do próprio sistema e, conseqüentemente, o bloqueio das possibilidades comunicação jurídica para o futuro, ou seja, de sua atualização constante.

Cumprido ressaltar, assim, que a adoção do sistema de precedentes é apenas mais um tipo de comunicação jurídica em busca de estabilidade e racionalização da prestação jurisdicional. Sua implementação não pode (e não deve) ser vista como salvadora ou solução dos problemas enfrentados pela sobrecarga do Poder Judiciário. Eles devem ser utilizados apenas como pontos de partida, reduzindo complexidade e proporcionando, ao mesmo tempo, consistência

jurídica e adequação social.

4 IDENTIFICANDO UM PROBLEMA MUITO ALÉM DA IRRACIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Embora seja possível afirmar que a adoção de um sistema de respeito aos precedentes judiciais possa trazer maior segurança jurídica, confiança e estabilidade na prestação jurisdicional, é importante destacar que os problemas decorrentes da irracionalidade das decisões judiciais são apenas a ponta desse “iceberg”.

Por trás do excesso de protagonismo judicial é possível verificar uma disfuncionalidade sistêmica generalizada que não só contribui para aumentar a sobrecarga do Judiciário, como também provoca o enfraquecimento da tutela dos próprios direitos fundamentais e, conseqüentemente, dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito. Vejamos alguns pontos que merecem destaque.

(I) A própria inércia dos Poderes Legislativo e Executivo, que nos últimos anos tem se dedicado mais em estancar os efeitos colaterais de um estado de corrupção sistêmica, do que propor ações que visem os interesses da coletividade, tem como consequência o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto superpotência na função de promover a estabilização das expectativas normativas e na proteção dos direitos fundamentais.

(II) Apesar de nítidos esforços para ampliar a capacidade de participação social no processo de construção da decisão judicial, através do *amicus curiae* e da possibilidade de audiências públicas, subjaz o problema da ausência de legitimidade e representatividade democrática do direito coletivamente vinculante produzido no âmbito judicial. Ao falamos em representatividade na atuação criativa do juiz, poderíamos indagar se tal criação não seria inaceitável, por ser antidemocrática e pouco tendente a ouvir as vozes das ruas. O juiz, além de atuar com direção ao caso concreto e, portanto, pautado em grande parte pela atuação das partes no processo, possui um alto grau de independência funcional, na medida em que pode decidir de acordo com o seu convencimento, ainda que devidamente fundamentado. Tal grau de independência acarreta, necessariamente, em diminuição do dever de prestar contas de suas decisões diretamente à sociedade. É de se observar que esse contexto tem como pano de fundo a dicotomia/confronto entre *constitucionalismo* e *democracia*, termos aparentemente

harmônicos entre si, mas que vêm sendo empoderados pela doutrina constitucionalista para evidenciar o excessivo protagonismo da Jurisdição Constitucional em detrimento de uma democracia (constitucionalismo) popular, baseada no fortalecimento da cidadania ativa, na participação da população na tomada de decisões coletivamente vinculantes e, conseqüentemente, na formação de um sentido constitucional popular (NIEMBRO, 2013, p. 191-224).

O fato é que a democracia tem como pilar de sustentação a representatividade e participação ativa da população na tomada de decisão e, conseqüentemente, a possibilidade de responsabilização dos representantes perante seus representados. Nesse sentido, é de se questionar se o juiz, atuando como criador do direito, ou seja, como legislador positivo, seria um legislador *sui generis*, que estaria livre fiscalização direta da sociedade? Poderia o povo, em última análise, ser o juiz dos juízes? O STF deve ouvir a voz da opinião pública ou, ainda, pode produzir decisões meramente consequencialistas? Em outros termos: nessa nova arquitetura institucional, como fica a relação entre autonomia do direito e participação/intervenção social no caso da produção de decisões coletivamente vinculantes ?

(III) Ao comentar sobre as debilidades do excesso de judicialização do direito, Cappelletti aponta as dificuldades da legitimação do juiz para atuar como legislador, pois segundo o autor, os juízes não teriam as possibilidades de desenvolver pessoalmente ou institucionalmente o tipo de investigação requerida ao poder legislativo (CAPPELLETTI, 1999), p.87.). Observe, nesse sentido, que os juízes estão adstritos a inafastabilidade da jurisdição, ou seja, conforme afirma Adeodato, não é opção de um juiz que vive sob um sistema dogmatizado dizer: *jus non liquet* (“o direito não está claro”). “A atitude de Pilatos, lavando as mãos, não é opção admissível para um juiz dogmatizado” (ADEODATO, 2009, p. 248). Enquanto os tribunais atuam sob a obrigatoriedade de decidir, os demais poderes, sobretudo o legislativo, possuem outros tipos de instrumentos mais flexíveis no processo de produção normativa.

(IV) Cappelletti lembra, ainda, que a criação do direito vinda do Poder Judiciário quase sempre está adstrita ao caso concreto, devendo reportar suas ações às partes e aos advogados, e esses devem servir aos interesses de seus clientes, que “estão interessados na decisão do seu caso e não no desenvolvimento do direito”. Além disso, é importante ser lembrado que o processo judicial, em que será extraído do direito judicial, é, via de regra, iniciado pelas partes

e não pelo juiz. Nesse ponto, a legitimidade esbarraria nos fatores sociais, econômicos e culturais que permeiam o problema do acesso à jurisdição. Por mais que o Estado tenha tomado providências para garantir o amplo acesso à justiça, é facilmente perceptível que apenas uma pequena parcela mais favorecida da sociedade consegue ter efetivo acesso a ela¹⁰.

(V) Por fim, ainda que pensássemos que a vivência democrática sob a tutela predominante dos superpoderes do Judiciário fosse o melhor dos mundos, hipótese esta muito difícil, diga-se de passagem, nós ainda esbarraríamos na disfuncionalidade que atinge as mais variadas instituições que compõem o *corpus* do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Apenas para se ter uma ideia, a partir da análise da atuação das demais instituições e atores políticos no âmbito de atuação do controle de constitucionalidade, sobretudo em relação aos legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante ao STF, é possível observar a ausência de interesse na proteção dos direitos e garantias fundamentais e, em contraposição, identifica-se um nítido interesse corporativo.

Cita-se, por exemplo, o resultado do estudo realizado por pesquisadores da UNB (Universidade de Brasília) (COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, 2014) sobre a atuação dos legitimados para propor ADI'n perante o STF e, surpreendentemente, verificou-se que o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos, atores que sequer precisam comprovar pertinência temática, ficam abaixo da média quando o assunto é proposição de ações que visem a proteção dos direitos fundamentais. A maioria das ações proposta por tais legitimados visam a proteção de garantias institucionais, de grupos de pressão e de interesses políticos-eleitorais (no caso dos partidos políticos). A ausência de interesse na defesa de direitos difusos e coletivos por parte do Ministério Público causa ainda maior surpresa, tendo em vista que é o único ator que pode atuar sem limitação de pertinência temática, teoricamente, livre de interesses corporativos e de grupos de pressão.

¹⁰ Nesse sentido, nas palavras de Cappelletti: “A ‘capacidade jurídica’ pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que o direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muito (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processo” (CAPPELLETTI, 1988. p.22).

5 A PROPÓSITO DE CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As observações brevemente relatadas acima apenas evidenciam que o problema não se encontra exclusivamente no poder judiciário. Se olharmos com mais profundidade, veremos que trata-se de um vício pluralizado e institucional. O funcionamento das instituições no Brasil ocorre às avessas e isso reflete no poder judiciário, que ocupa o centro do sistema jurídico.

É de ressaltar, ainda, que essa disfuncionalidade generalizada provoca uma reação em cadeia viciosa entre Sociedade, Poder Judiciário e as demais instituições, distorcendo a pedagogia das suas funções, com a conseqüente "colonização" equivocada do senso comum do ambiente social, que passa a acreditar que Democracia passou a ser sinônimo, simplesmente, de promover o ajuizamento de uma ação na justiça ou da repercussão das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é inegável reconhecer que, a menos que vivêssemos em um mundo utópico, a sensação de representatividade do sistema democrático brasileiro não corresponde à vontade efetiva da maioria da população. O quadro atual da política brasileira mostra que os parlamentares representam senão a eles mesmos na busca por interesses pessoais e, na maioria das vezes, escusos. Além disso, sabemos que no mundo atual democracia não quer dizer apenas a vontade da maioria, mas, também, o respeito às minorias, à liberdade, à tolerância e à diversidade, de modo que o Poder Judiciário atua como órgão contra-majoritário, promovendo o equilíbrio na balança das expectativas sociais. Como já dito anteriormente, nem sempre a vontade da maioria corresponde aos valores morais que permeiam a proteção a dignidade da pessoa humana. É importante lembrar que governos totalitários já assumiram o poder através de meios democráticos e utilizou leis aprovadas pelo parlamento para promover violências contra a dignidade das minorias.

Porém, o fato é que a solução dos problemas sociais e institucionais que enfrentamos na contemporaneidade depende muito mais da sociedade como um todo do que apenas do Judiciário, que é simples parte desse todo. A evolução da sociedade está ligada ao fortalecimento das operações específicas de cada um de seus sistemas sociais. O Excesso de protagonismo judicial aliado ao enfraquecimento dos demais poderes, especialmente do poder legislativo, apenas gera outros tipos de absolutismos, provocando, como dito, o esvaziamento

da função pedagógica das instituições, sobretudo do princípio da separação dos poderes na construção do Estado Democrático de Direito.

Por fim, vale ressaltar as palavras do Ministro Luiz Roberto Barroso, quando afirma que o ativismo judicial “é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura”. E conclui de forma pontual: “A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes” (BARROSO, 2011. p.19).

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica - Para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB*. 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano. *A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais*. Pesquisa financiada pelo CNPq. Brasília: Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541.

LUHMANN, Niklas. *A posição dos Tribunais no sistema jurídico*. In: Revista da Ajuris. N.º 49. Porto Alegre: Ajuris, julho de 1990.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Herder; Universidad Iberoamericana, 2005.

NIEMBRO O., Roberto. Una mirada al constitucionalismo popular. **Isonomía**, México, n. 38, p. 191-224, abr. 2013. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182013000100007&lng=es&nrm=iso>. Acessado em 14 dec. 2016.).

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. A função dos tribunais constitucionais para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n.591, v.19. 2005, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6309>>.

André Galvão Vasconcelos de Almeida

STRECK, Lenio Luiz. ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV, São Paulo 4(2), p. 441-464 jul-dez, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. Revista de Processo . São Paulo, v.34, n. 172, jun. 2009.